Processo TC 03153/21

Administração Municipal. **Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho - IPRESMUN**. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais. **Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 150/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo da análise do ato concessório da **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à ex-servidora **Maria Luiza Mendes dos Santos**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 25.0050-15, com lotação na Secretaria de Educação, baixada por ato do Exmo. Sr. Superintendente do IPRESMUN, tendo por fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, conforme Portaria – A – Nº. 0016/2020 (fl. 31).

Em **Relatório Inicial**, a Auditoria apontou a **ausência dos seguintes documentos** referentes ao benefício em análise:

> "a. Ato de provimento do cargo em que se deu a aposentadoria.
>
> b. Comprovação da implementação dos cálculos nos proventos do servidor aposentado."

Por sua vez, o Instituto de Previdência, por ocasião de **Defesa** (fls. 50 - 54), fez a juntada, apenas, de portarias em nome da servidora beneficiária, com a respectiva publicação no Órgão Oficial de Imprensa.

Através de **Relatório de Análise de Defesa** (fls. 61 - 63), a Auditoria informou que o defendente não atendeu ao pedido inicial, permanecendo, desta forma, as ausências constatadas.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Órgão Ministerial de Contas**, que, através de **Cota (fls. 66 - 68)**, da lavra da Subprocuradora-Geral **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou pela **assinação de prazo** à autoridade previdenciária para

que apresente o ato de provimento da ex-servidora no cargo público do qual decorre o ato de aposentadoria objeto dos presentes autos.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Depreende-se dos autos que a Instituto Previdenciário, até a presente data, não sanou a eiva impeditiva da concessão de registro ao ato aposentatório, em exame, tornando-se imprescindível a adoção de providências pela atual gestão, para fins de restabelecimento da legalidade do benefício, no que se refere a **apresentar o ato de provimento do cargo em que se deu a aposentadoria.**

Com relação à segunda inconformidade, sobre a ausência de comprovação da implementação dos cálculos nos proventos da servidora aposentada, consta no Relatório Inicial que "a Auditoria obteve informação equivalente ao precitado documento utilizando o SAGRES online" (fl. 43), não mais subsistindo a referida inconformidade.

Desta forma, acompanho o entendimento do **Órgão Ministerial de Contas** e voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Estadual[1] determine a **assinação do prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, para que o atual gestor, **Sr. Pedro Henrique de Sousa Pedrosa Ribeiro**, adote as providências no sentido de apresentar o ato de provimento da ex-servidora no cargo público do qual decorreu o ato de aposentadoria, objeto dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII.

É o voto.

---

[1] Constituição Estadual. Art. 71:
(...) III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Processo TC 03153/21

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do Processo supra relatado, que trata de apreciação do ato concessório de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à ex-servidora Maria Luiza Mendes dos Santos, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 25.0050-15, com lotação na Secretaria de Educação, baixada por ato do Exmo. Sr. Superintendente do IPRESMUN, tendo por fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, conforme Portaria – A – Nº. 0016/2020 (fl. 31)**, e

CONSIDERANDO a relatório da Auditoria, e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO, que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

RESOLVEM seus MEMBROS, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, ao atual gestor, **Sr. Pedro Henrique de Sousa Pedrosa Ribeiro, para que adote providências no sentido de apresentar o ato de provimento da ex-servidora no cargo público do qual decorreu o ato de aposentadoria, objeto dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 24 de agosto de 2023.

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:10

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:39

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:56

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO